



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10805.001952/94-83

**Sessão** : 03 de julho de 1996

**Acórdão** : 202-08.534

**Recurso** : 98.760

**Recorrente** : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS


**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP


**IPI - I) EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - A extinção do crédito tributário ocorre na data da conversão do depósito em renda da união. **II) MULTA BÁSICA** - Cabível a aplicação da multa básica prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82 quando caracterizada a falta de recolhimento do tributo lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as margens da TRD no período anterior a 01/08/91.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
José Cabral Garofano  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/



**Processo** : 10805.001952/94-83

**Acórdão** : 202-08.534

**Recurso** : 98.760

**Recorrente** : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS

## RELATÓRIO

EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ EM CAMPINAS - SP que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Verificação Parcial de fls. 207/243.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 253/258.

*“Consoante o “Termo de Verificação Parcial”, fls.207/214, a presente exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:*

*1 - no período de janeiro/90 a dezembro/90, a empresa efetuou depósito de 95% do imposto devido, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., utilizando-se indevidamente do benefício fiscal previsto na Lei 7.554/86 (incentivos de produção de aço), conforme Projeto CONSIDER nº 112/79, modificado pela Resolução 206, de 01/12/87, cujo prazo havia encerrado em 31/12/89. O saldo da referida conta, relativo aos depósitos efetuados em 1990, foi convertido em recolhimento em 09/08/91 e juntamente com os demais valores recolhidos, referentes ao mesmo período, foram imputados proporcionalmente no cálculo do montante devido.*

*2 - a empresa não comprovou os recolhimentos relativos aos períodos de apuração 1-01/92 a 2-04/92 e 1-06/92 a 2-08/92.*

*Inconformada com a autuação, a empresa apresenta, tempestivamente, a impugnação, fls. 245/250, alegando em síntese:*

*- preliminarmente, não cabe ao presente caso o lançamento de ofício, pois já houve a denúncia espontânea com declaração à Receita Federal do IPI objeto do Auto de Infração através da DCTF;*

*- no mérito, face ao disposto no art. 138, do CTN, com a denúncia espontânea não cabe a multa aplicada;*

*- a impugnante discorre sobre o estatuto da denúncia espontânea e transcreve jurisprudência sobre a matéria;*



Processo : 10805.001952/94-83  
Acórdão : 202-08.534

- não concorda com os cálculos dos acessórios (correção monetária e juros) efetuados com base no art. 9º da Lei 8.177/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

- a TRD não é, nem nunca foi fator de indexação. Quando a mencionada lei extinguiu o BTN, acabou com a indexação e, por conseguinte, com a correção monetária;

- desindexada a economia, a TRD surgiu como fator de composição de juro flutuante de mercado, de uso exclusivo do setor financeiro, e fixado pela média das taxas praticadas pelos dez maiores bancos. Criada para atender a esse setor específico, a utilização da TRD é vedada aos outros ramos da economia;

- se assim não fosse, também como juros a TRD não se aplicaria, pois estaria além da limitação contida no art. 192, parágrafo 3º, da CF/88;

- a retroatividade da Lei nº 8.177/91, presente em seu artigo 9º, reveste-se de juridicidade inquestionável - quer pelos princípios gerais de direito aplicáveis a espécie, como pela regra específica prevista no art. 106, inciso I, do CTN;

- finaliza, requerendo a anulação do Auto de Infração e o cancelamento do respectivo crédito, restabelecendo o direito do contribuinte recolher, face a denúncia espontânea, o IPI com o acréscimo dos juros de mora e da correção monetária, calculada dentro dos parâmetros legais."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

### **"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **Imposto lançado, não declarado no prazo legal e não recolhido**

A falta de recolhimento do imposto lançado no documentário fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador no prazo legal, enseja a aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RJPI/82.

#### **Denúncia espontânea**

**Somente configura denúncia espontânea aquela em que o sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, procura espontaneamente a**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.001952/94-83  
**Acórdão** : 202-08.534

*repartição competente, para comunicar a falta ou sanar a irregularidade e se for o caso, de imediato efetua o recolhimento do tributo devido acompanhado dos consectários legais.*

*Meras alegações destituídas de qualquer prova não infirmam a exigência fiscal.*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida, com as Razões de fls. 270/273 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



**Processo** : 10805.001952/94-83  
**Acórdão** : 202-08.534

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente a utilização indevida, no período de janeiro/90 a dezembro/90, do benefício fiscal previsto na Lei nº 7.554/86, que dispõe sobre os Incentivos da Produção de Aço (Projeto CONSIDER nº 112/79, modificado pela Resolução nº 206, de 01.12.87, cujo prazo havia encerrado em 31.12.89), bem como falta de comprovação dos recolhimentos relativos aos períodos de apuração 01-01/92 a 02-04/92 e 01-06/92 a 02-08/92.

Nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1990, o valor equivalente a 95% do imposto devido foi depositado em conta especial do Banco do Brasil, na forma indicada no artigo 2º da Lei nº 7.554/86, e convertidos em renda da União em 09.08.91, data em que tais valores foram compensados no auto de infração lavrado.

A ora recorrente não discute a falta de comprovação dos recolhimentos relativos aos períodos de apuração 01/01/92 a 02/04/92 e 01/06/92 a 02/08/92, nem a indevida utilização do Incentivo da Produção de Aço, porém, contesta a data em que os valores indevidamente depositados no Banco do Brasil foram compensados pelo autuante.

O artigo 7º da Lei nº 7.554/86, a seguir transcrito, determina as condições para o gozo do incentivo previsto na lei.

*“Art. 7º - Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta Lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.”*

Desta forma, somente de posse de resolução específica do CONSIDER e respectivo ato declaratório da Secretaria da Receita Federal poderia o estabelecimento depositar o valor equivalente ao incentivo fiscal em conta especial do Banco do Brasil, em nome da empresa beneficiária, com estrita observância das condições e prazos indicados.

Ora, se é pacífico que o incentivo fiscal expirou seu prazo de validade em dezembro de 1989, todos os depósitos efetuados após esta data estão desamparados pela Lei nº 7.554/86, e somente podem ser recebidos como pagamento de tributo a partir da data em que foram convertidos em renda da União, haja vista que, antes da conversão em renda, tais valores estavam depositados em nome da ora recorrente.



Processo : 10805.001952/94-83

Acórdão : 202-08.534

Quanto a alegada improcedência da pena capitulada no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, que transcrevo, também entendo, neste particular, que a decisão recorrida é irreparável, haja vista que a suspensão da exigibilidade da apresentação das DCTFs em nada socorre a ora recorrente, pois, mesmo assim, está caracterizada uma das hipóteses nele prevista, ou seja: falta de recolhimento do tributo lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador.

*"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei número 4.502/64, Art. 80, e Decretos-Leis números 34/66, Art. 2º, alteração 22ª, e 1.680/79, Art. 2º):*

*I - .....*

*II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;*

*....." (grifei).*

No que respeita à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou devidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
TARASIO CAMPELO BORGES